

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001500/2010

DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/09/2010

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR051847/2010

NÚMERO DO PROCESSO: 46218.013758/2010-43

DATA DO PROTOCOLO: 24/09/2010

SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE CANELA, CNPJ n. 89.574.453/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO MACIEL ALVES;

SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOBI DE CANG, CNPJ n. 91.990.200/0001-94, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). PEDRO MACIEL ALVES;

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOB DE GRAMADO, CNPJ n. 90.934.639/0001-37, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). PEDRO MACIEL ALVES;

SINDICATO TRAB IND CONSTRE MOBILIARIO DE VENANCIO AIRES, CNPJ n. 89.715.056/0001-36, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). PEDRO MACIEL ALVES;

SIND DOS TRABLHADORES NA IND DA CONST MOBILIARIO IJUI, CNPJ n. 90.741.257/0001-97, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). PEDRO MACIEL ALVES;

E

SIND DAS IND DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DO R G S, CNPJ n. 92.973.734/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO VANZETTO GARCIA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2011 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores das indústrias da construção civil**, com abrangência territorial em **Ajuricaba/RS, Arroio do Tigre/RS, Augusto Pestana/RS, Barros Cassal/RS, Bom Jesus/RS, Boqueirão do Leão/RS, Canela/RS, Canguçu/RS, Capão da Canoa/RS, Catuípe/RS, General Câmara/RS, Gramado/RS, Ibarama/RS, Igrejinha/RS, Ijuí/RS, Imbé/RS, Itati/RS, Jaquirana/RS, Maquiné/RS, Morro Redondo/RS, Nova Petrópolis/RS, Osório/RS, Panambi/RS, Parobé/RS, Picada Café/RS, Piratini/RS, Riozinho/RS, Rolante/RS, Santo Augusto/RS, São Francisco de Paula/RS, São José dos Ausentes/RS, Segredo/RS, Sobradinho/RS, Taquara/RS, Terra de Areia/RS, Tramandaí/RS, Três Coroas/RS, Venâncio Aires/RS e Xangri-lá/RS.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de maio de 2010, ficam assegurados, aos segmentos da categoria abaixo mencionados, os seguintes pisos salariais por hora, ou seu equivalente em mês ou dia:

SEGMENTOS	PISO/HORA	PISO/MÊS
SERVENTES DE OBRA	R\$ 2,42 (dois reais e quarenta e dois centavos)	R\$ 532,40 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos)
MEIO-OFICIAIS	R\$ 2,81 (dois reais e oitenta e um centavo)	R\$ 618,20 (seiscentos e dezoito reais e vinte centavos)
OFICIAIS	R\$ 3,46 (três reais e quarenta e seis centavos)	R\$ 761,20 (setecentos e sessenta e um reais e vinte centavos)
APRENDIZES*	R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos)	

* APRENDIZES referidos pelo Decreto nº 5.598, de 1º/12/2005 (Diário Oficial da União de 02.12.2005).

Parágrafo primeiro. No segmento profissional dos oficiais, acima referido, consideram-se os pedreiros, ferreiros, carpinteiros, oficiais eletricitas e oficiais hidráulicos.

Parágrafo segundo. Os aprendizes referidos no quadro de pisos do “caput” desta cláusula, são aqueles maiores de 14 anos e menores de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, que celebram contratos de aprendizagem nos termos do artigo 428 da CLT e do Decreto nº 5.598, de 1º/12/2005, publicado no diário Oficial da União de 02/12/2005.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Em 1º de maio de 2010 as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato patronal conveniente concederão aos empregados integrantes da categoria profissional, representada pelos sindicatos laborais convenientes, uma correção salarial de 7% (sete por cento), incidente sobre os salários de 1º/05/2009.

Parágrafo primeiro. Serão objeto de compensação todos os reajustes ou majorações

salariais ocorridos no período revisando, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, não sendo compensáveis, contudo, as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo segundo. Em nenhuma hipótese o empregado mais novo na empresa poderá vir a perceber salário superior ao do empregado mais antigo na mesma função, por força da proporcionalidade ajustada no parágrafo primeiro acima.

Parágrafo terceiro. Para os empregados admitidos após a data-base de 1º/maio/2009, será observada a seguinte tabela de proporcionalidade:

Tabela da proporcionalidade da correção dos 7%				
ADMITIDOS ATÉ	%		ADMITIDOS ATÉ	%
15/05/2009	7,00		15/01/2010	2,28
15/06/2009	6,40		15/02/2010	1,71
15/07/2009	5,80		15/03/2010	1,13
15/08/2009	5,21		15/04/2010	0,57
15/09/2009	4,61		31/04/2010	0,28
15/10/2009	4,03			
15/11/2009	3,44			
15/12/2009	2,86			

Parágrafo quarto. Fica mantida a data-base de 1º de maio, para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA QUINTA - TAREFEIROS - NORMAS PARA REAJUSTE.

Os salários dos empregados tarefeiros serão reajustados em subordinação as normas coletivas aqui pactuadas e as normas legais de aplicação.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS: HORÁRIO DESTINADO.

As empresas, na medida de suas disponibilidades, efetuarão o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, o empregado receberá como extraordinário, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de serviço, o tempo despendido para o recebimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS COM CHEQUES.

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento de salários ou das verbas rescisórias, quando através de cheques, em horário que permita o seu desconto, imediatamente após o seu recebimento.

CLÁUSULA OITAVA - ALTERAÇÃO NA FREQUÊNCIA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS – CONDIÇÕES.

Fica autorizado às empresas a alteração de frequência do pagamento de salários de seus trabalhadores, de modo a transformá-la em frequência mensal. As empresas que desejarem se valer da presente autorização ficarão obrigadas, contudo, a concessão de adiantamentos quinzenais a seus empregados de valor líquido não inferior a 40% (quarenta por cento) do valor do salário bruto mensal do trabalhador. Os valores pagos a título de vales aqui convencionados serão compensados por ocasião do pagamento dos salários do respectivo período. O exercício do direito aqui autorizado deverá ocorrer mediante concordância expressa e individual dos empregados.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA NONA - TAREFEIROS - MÉDIA DE SALÁRIOS: HIPÓTESE

Garantia aos tarefeiros da média de seus salário nos últimos 6 (seis) meses ou dos meses trabalhados se inferiores a 6 (seis), tendo como piso o valor do salário mínimo dos profissionais, sempre que, por absoluta impossibilidade, não puderem executar suas tarefas, ficando neste caso, obrigados a execução de trabalhos vinculados as suas funções contratuais, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço ao tarefeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA - TAREFEIROS: RETIRADAS SEMANAIS.

Aos trabalhadores que percebem por tarefa fica garantido uma retirada semanal, independentemente de sua produção, correspondente ao valor do piso semanal do profissional, incluída aí a remuneração dos repousos. Quando das medições das tarefas realizadas e na periodicidade pactuada entre as partes para essa medição, será procedido um acerto de contas, considerando-se as retiradas acima previstas e até então pagas, de modo que seja garantido ao tarefeiro, no mínimo, remuneração igual ao piso dos profissionais para igual período.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTOS DIVERSOS: CONDIÇÕES.

As empresas poderão efetuar de seus empregados, desde que

expressamente autorizadas, descontos a título de seguro de vida, vale farmácia, cesta de alimentos do SESI ou subvencionada pela própria empresa, vale supermercado, ticket refeição, mensalidade de agremiações de empregados, serviço médico-odontológico, transporte, cooperativa de consumo e compra de produtos promocionais oferecidos pela empresa.

Parágrafo único. Os descontos previstos nesta cláusula não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário líquido a ser percebido pelo empregado no final do mês.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS.

Tendo em vista a data de assinatura da presente convenção coletiva de trabalho, e a manutenção da data-base em 1º de maio, as partes ora convenientes estabelecem que as diferenças salariais devidas aos empregados decorrentes do presente instrumento, e relativas aos meses de maio/2010, junho/2010 e julho/2010, serão satisfeitas, respectivamente, até as folhas de pagamento dos meses de agosto/2010, setembro/2010 e outubro/2010.

Parágrafo único. Os empregados demitidos entre a data de início de vigência da presente convenção e a da sua assinatura receberão as diferenças eventualmente devidas através de rescisão complementar na forma e prazos acima estipulados, e os demitidos posteriormente a data da assinatura da presente convenção receberão as diferenças no ato do pagamento das parcelas rescisórias.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO NATALINA.

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento da primeira parcela da gratificação natalina até o dia 30 (trinta) de novembro e o da segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO NATALINA – CÁLCULO.

Para os efeitos de cálculo de gratificação natalina, será considerado como tempo de efetivo serviço o período de afastamento do empregado por gozo de auxílio-doença ou acidente de trabalho, na hipótese de o auxílio previdenciário ter tido duração inferior a 185 (cento e oitenta e cinco) dias.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JORNADA EXTRAORDINÁRIA

Qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo de repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo, independentemente da legal remuneração desses dias, salvo as excedentes de quatro que serão remuneradas com 120% (cento e vinte por cento) de acréscimo. Não farão jus a remuneração especial acima convencionada aqueles trabalhadores que não tiverem feito jus ao pagamento do repouso na respectiva semana.

Parágrafo único. As horas extraordinariamente prestadas nos demais dias da semana serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), inclusive aos sábados quando o contrato de trabalho contiver cláusula de compensação horária para supressão integral de trabalho neste dia.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A base de cálculo para o adicional de insalubridade reconhecido, amigável ou judicialmente, será o valor do salário mínimo nacional.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TAREFEIROS. CONDIÇÕES PARA O ADICIONAL.

Aos trabalhadores que perceberem por tarefa, quando exercerem suas atividades

em jaús ou andaimes suspensos ou andaimes fixos com altura superior a cinco metros, fica assegurada uma taxa de acréscimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) a incidir sobre o preço da tarefa contratada.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

No prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de protocolo da presente convenção coletiva de trabalho, as empresas com mais de 20 (vinte) empregados devem assegurar, a título de incentivo à assiduidade, o fornecimento mensal de uma cesta básica, ou de um cartão de vale-alimentação, mediante as seguintes condições:

I – A cesta básica deverá conter os seguintes componentes:

- a)** Achocolatado 400g = 1 unidade
- b)** Açúcar refinado = 3kg.
- c)** Arroz T1 polido = 4kg.
- d)** Biscoito Maria 400g = 1pacote
- e)** Biscoito Água/Sal 400g = 1pacote
- f)** Café em pó 500g = 1 unidade
- g)** Extrato de Tomate 350g = 1 unidade
- h)** Farinha de Trigo Especial = 1kg
- i)** Feijão Preto Tipo 1 = 2kg
- j)** Gelatina 45/85g = 2 unidades
- k)** Massa com ovos 500g = 2 pacotes
- l)** Goiabada 400g = 1 unidade
- m)** Óleo de Soja 900ml = 1 unidade

II – O Cartão vale-alimentação será de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais).

III – O prêmio previsto nesta cláusula deverá ser disponibilizado ao

empregado até o 5º dia útil de cada mês.

IV - Os trabalhadores terão direito ao referido prêmio, na hipótese de ser constatado 100% (cem por cento) de assiduidade e pontualidade no mês.

V - Fica estabelecido que o prêmio será instituído sobre o sistema da contrapartida, sendo no mínimo 80% da despesa custeada pelo empregador e até 20% pelos empregados.

Parágrafo primeiro. O benefício previsto nessa cláusula não terá natureza salarial, não sendo portando computável na remuneração dos empregados para quaisquer fins.

Parágrafo segundo. O custo pela emissão do Cartão vale-alimentação será por conta da empresa, sendo que havendo necessidade de emissão de novo cartão eletrônico, em virtude de perda, roubo, quebra, etc., o empregado arcará com os custos correspondentes.

Parágrafo terceiro. O prêmio referido na presente cláusula não será concedido na hipótese de atraso e/ou falta ao serviço, ainda que justificada, bem como de férias, afastamentos decorrentes de doença e/ou acidente de trabalho, ou licença de qualquer espécie.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO.

Por ocasião do pagamento dos salários relativos ao mês de fevereiro de 2011, as empresas concederão ao trabalhador estudante, que tenha requerido a concessão desse benefício até o dia 15 (quinze) do mesmo mês de fevereiro, um auxílio educação, que não terá caráter salarial, no valor de R\$ 128,40 (cento e vinte e oito reais e quarenta centavos), desde que o empregado tenha mais de seis meses de serviços contínuos na empresa e esteja matriculado em estabelecimento de ensino oficial, reconhecido de primeiro ou segundo graus. Na hipótese de o trabalhador não ser estudante, o auxílio será concedido a um filho deste, com idade até 14 (quatorze) anos e no valor de R\$ 86,45 (oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), desde que preenchidas todas as condições acima capazes de conferirem ao trabalhador o direito à percepção do benefício.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

II - R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III – R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), em caso de Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

IV- R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) em caso de Morte do Cônjuge do empregado(a);

V - R\$ 2.750,00 (dois setecentos e cinqüenta reais), em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI - R\$ 2.750,00 (dois setecentos e cinqüenta reais), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII - Ocorrendo a morte do empregado (a),

independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

VIII - Ocorrendo a morte do empregado (a), a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$ 2.160,00** (Dois mil, cento e sessenta reais);

IX - Ocorrendo a morte do empregado(a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

X - Ocorrendo o nascimento de filho(s) da funcionária (cobre somente titular do sexo feminino) a mesma receberá, a título de doação, **DUAS CESTAS-NATALIDADE**, caracterizadas como um KIT MÃE e um KIT BEBÊ, com conteúdos específicos para atender as primeiras necessidades básicas da beneficiária e seu bebê, desde que o comunicado seja formalizado pela empresa até 30 dias após o parto da funcionária contemplada.

Parágrafo primeiro. Fica entendido que empregado fará jus a cobertura PAED, somente no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada com DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e desde que tenha vínculo contratual com a empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

Parágrafo segundo. Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

Parágrafo terceiro. Caso não seja comprovada e/ou caracterizada a Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará

com as mesmas condições contratuais.

Parágrafo quarto. Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

Parágrafo quinto. As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo sexto. A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a).

Parágrafo sétimo. Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo, às empreiteiras e Subempreiteiras, ficando a empresa que subempreitar serviços, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

Parágrafo oitavo. Excluem-se da hipótese de prevista no parágrafo 4º, desta cláusula os estagiários que estejam segurados conforme a legislação vigente e os profissionais liberais.

Parágrafo nono. As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo décimo. As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo décimo primeiro. Fica estabelecido que na hipótese de a empresa não contratar o seguro de vida previsto nesta cláusula, e ocorrendo algum dos sinistros aqui elencados, e nas condições hora disciplinadas, o empregador arcará com o valor dos prejuízos sofridos.

Parágrafo décimo segundo. A presente cláusula não tem natureza

salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo décimo terceiro. Cumprem observar as seguintes exclusões, decorrentes de legislação vigente junto a SUSEP- Superintendência de Seguros Privados:

1) Estão excluídas de todas as coberturas de seguro as consequências de:

1.a) uso de material nuclear para quaisquer fins, incluindo explosão nuclear, provocada ou não, bem como contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes;

1.b) atos ou operações de guerra, declarada ou não, guerra química ou bacteriológica, guerra civil, guerrilha, revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação ou outras perturbações da ordem pública e delas decorrentes, exceto se resultantes de prestação de serviço militar ou atos de humanidade em auxílio de outrem;

1.c) doenças preexistentes não declaradas na proposta de adesão e de conhecimento do segurado na época da contratação do seguro;

1.d) danos causados por atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado, pelo (s) beneficiário(s) ou pelo representante legal de um ou de outro, conforme previsto no Código Civil vigente;

1.e) suicídio ou tentativa de suicídio, quando o evento ocorrer nos primeiros 2 (dois) anos de vigência individual;

1.f) inundação, furacão, erupção vulcânica, tempestade, terremoto, movimento sísmico ou movimentos de terra em geral e qualquer outro fenômeno atmosférico, meteorológico, sísmico ou geológico de caráter extraordinário;

1.g) doenças, acidentes e lesões provocadas em estado de desequilíbrio mental pelo uso de álcool, drogas, produtos químicos,

entorpecentes, produtos farmacológicos e substâncias tóxicas;

1.h) intoxicações alimentares de qualquer espécie, drogas ou medicamentos, salvo quando prescritos por profissional legalmente habilitado (médico);

1.i) epidemias e pandemias oficialmente declaradas; incluindo, mas não limitado à gripe aviária, febre aftosa, malária, dengue, meningite, dentre outras;

1.j) dolo do segurado, exceto quando o dano tenha sido produzido para evitar um mal maior;

1.k) participação do segurado em desafios e brigas, exceto nos casos de legítima defesa ou estado de necessidade.

2) Estão excluídas das coberturas dadas pelas garantias de invalidez permanente, total ou parcial, por acidente:

2.a) quaisquer doenças desencadeadas ou agravadas pelo acidente, bem como doenças infecciosas e parasitárias transmitidas por picadas de insetos;

2.b) qualquer tipo de hérnia e suas conseqüências;

2.c) os acidentes ocorridos em conseqüência da participação voluntária em atentados ou rixas (exceto em caso de legítima defesa ou assistência à pessoa em perigo), duelos, crimes ou delitos intencionais;

2.d) viagens em aeronaves ou embarcações:

2.d.1) Que não possuam autorização em vigor das autoridades competentes para voar ou

navegar;

2.d.2) Que, sendo oficiais militares, não estejam prestando serviço militar;

2.d.3) Dirigidas por pilotos não legalmente habilitados;

2.e) o parto ou aborto e suas conseqüências;

2.f) as perturbações e intoxicações alimentares de qualquer espécie, bem como as intoxicações decorrentes da ação de produtos químicos, drogas ou medicamentos, salvo quando prescritos por médico;

2.g) o choque anafilático e suas conseqüências;

2.h) os tratamentos e operações cirúrgicas de caráter estético não consecutivo ao acidente;

2.i) os acidentes médicos;

2.j) as conseqüências advindas de tratamento ou de exame clínico, cirúrgico ou medicamentoso não exigido diretamente pelo acidente;

2.k) perturbações mentais, nervosas e emocionais;

2.l) as lesões classificadas como: DORT - Doenças Ocupacionais Relacionadas ao Trabalho, inclusive a LER - Lesão por Esforços Repetitivos, Problemas Auditivos e outros; (exceto quando for utilizado o benefício PAED – Pagamento Antecipado Especial por Conseqüência de Doença Profissional) no módulo vigente.

2.m) envenenamento por absorção de substância tóxica, exceto escapamento de gases e vapores; e

2.n) perda de dentes ou danos estéticos.

3) Estão excluídos das coberturas dadas pelas garantias de

invalidéz Total por Doença

3.a) Doença preexistente à contratação do seguro.

3.b) Embriaguez uso de drogas, psicotrópicos entorpecentes.

3.c) Procedimentos não previstos no Código Brasileiros de ética Médica e não reconhecidas pelo Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia.

3.d) Epidemias oficialmente declaradas.

3.e) Perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial de um ou mais membros, órgãos e/ou sistemas orgânicos corporais em decorrência direta e/ou indireta de lesão física e/ou psíquica causada por acidente pessoal;

3.f) Os quadros clínicos decorrentes de doenças profissionais, entendidas como sendo aquelas onde a causa determinante seja o exercício peculiar a alguma atividade profissional;

3.g) Doenças agravadas por traumatismos;

3.h) Doenças do trabalho ou profissionais, quaisquer que sejam as causas (exceto quando for utilizada o benefício PAED – pagamento antecipado especial por consequência de doença profissional) no módulo vigente.

4) O segurado e seu(s) beneficiário(s) perderão o direito a qualquer indenização, bem como terão o seguro cancelado, nos seguintes casos:

4.a) Inexatidão ou omissão nas declarações da proposta de adesão, que possam influir ou ter influído na aceitação ou taxação do seguro;

4.b) Não-cumprimento das obrigações

definidas nestas condições gerais;

4.c) Utilização de declarações falsas, simulação de acidente ou agravamento das suas conseqüências para obter ou aumentar a indenização;

4.d) Fraude ou tentativa de fraude em laudos médicos que venham justificar falsas moléstias ou falsas datas de início de moléstias;

4.e) Tentativa de impedir ou dificultar qualquer exame ou diligência da seguradora na elucidação do evento coberto;

4.f) Solicitação de exclusão do seguro feita pelo segurado ou pelo sub-estipulante; e

4.g) Dolo, fraude, simulação ou culpa grave na contratação do seguro por parte do(s) segurado(s), seu(s) representante(s) ou seu(s) beneficiário(s) para obter ou majorar seu

capital segurado.

Parágrafo décimo quarto. Serão riscos excluídos aqueles riscos definidos conforme legislação vigente junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – na época da ocorrência do sinistro.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE LANCHE: HIPÓTESES

As empresas se obrigam a fornecer lanche gratuito a seus empregados, sempre que, não havendo refeitório na obra ou fábrica, ou havendo não fornecer refeições, os houver convocado por escrito para a prestação de horas extras além das habituais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TAXA DE FERRAMENTAS

Fica estabelecido o pagamento de uma taxa mensal a título de depreciação de ferramentas aos operários a seguir relacionados, que utilizarem ferramentas próprias na

execução de serviços que as exijam, na forma abaixo:

- carpinteiros, R\$ 8,80;
- pedreiros, R\$ 5,65;
- pintores, R\$ 5,20 e
- ferreiros, R\$ 4,85.

Parágrafo Único. Os empregados, a seguir relacionados, somente farão jus à taxa aqui pactuada se, nas suas admissões, não assinarem comprovante de que não possuem as ferramentas abaixo:

- **pedreiros:**

uma colher de pedreiro, um martelo, um prumo de 450gr, um nível de 16", uma escala métrica de 2m e um balde ou similar;

- **carpinteiros:**

um serrote de 20", um martelo de 530gr, um esquadro de 12", um nível de 16", um prumo de centro de 150gr, uma escala métrica de 2m, uma machadinha e um lápis;

- **pintores:**

um pincel de 1/2", um pincel de 1", um pincel de 3", uma trincha grande, uma espátula de 4cm, uma espátula de 8cm, um rolo de espuma e uma bandeja; e

- **ferreiros:**

uma escala métrica de 2m, uma torquês para ferreiro de 10" e um lápis.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOCUMENTOS DO CONTRATO DE TRABALHO.

As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados as cópias dos contratos de trabalho formalizados por escrito, de recibos de quitação, de envelopes ou recibos de pagamento, onde constem, obrigatoriamente, sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e dos descontos e endereço, se não forem associadas do sindicato patronal conveniente. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o sindicato laboral conveniente notificará, em sua região, o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, por qualquer meio, inclusive carta com AR, a cumprir a disposição aqui contida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pena de a empresa incidir na multa prevista pelo descumprimento de cláusula desta convenção, revertida em favor do trabalhador, a cada notificação expedida e não cumprida, servindo como prova de cumprimento a remessa ao sindicato laboral conveniente de cópia dos documentos acima. A multa aqui estabelecida somente obrigará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, não se aplicando, no caso, o disposto pelo art. 455 da CLT.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RESCISÃO CONTRATUAL DE MENOR

O empregado menor, mesmo com menos de um ano de serviço na empresa, deverá ter sua rescisão contratual homologada pelo sindicato laboral conveniente, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DAS RELAÇÕES DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - RSC.

As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados demitidos ou demissionários as RSC. Ficam desobrigadas, contudo, da obrigação ora pactuada as empresas associadas ao segundo conveniente ou a Associação Sul Riograndense da Construção Civil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS DEMISSIONAIS.

Em conformidade com as disposições da NR 7, da Portaria 3214/78, o exame médico demissional será obrigatoriamente realizado até a data da homologação da rescisão, caso o último exame médico ocupacional tenha sido realizado a mais de 180 dias.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO E O NOVO EMPREGO.

Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso, desobrigando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio. A presente obrigação não subsistirá sempre que faltarem menos de 60 (sessenta) dias para o término da obra ou da etapa da obra em que trabalhar o empregado.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SUBEMPREITEIROS.

As empresas contratarão sub-empregados de mão de obra somente após os mesmos apresentarem certidão negativa emitida pelo sindicato laboral de sua região. Essa certidão, que terá validade por seis meses, somente será concedida se o sub-empregado comprovar o pagamento da contribuição sindical relativa aos dois últimos exercícios e devida às entidades ora acordantes, o pagamento das contribuições devidas por força dos dois últimos dissídios e ou convenções coletivas às mesmas entidades ora acordantes, atestado de regularidade com o INSS e o FGTS, livro de registro de empregados e alvará da Prefeitura Municipal.

Parágrafo primeiro. Comprovada a impossibilidade de o sub-empregado obter a certidão acima, a empresa se compromete a proceder a rescisão do contrato de sub-emprego em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento da multa prevista pelo descumprimento de cláusula desta convenção, revertida em favor do Sindicato Laboral convenente, de sua região, responsabilizando-se, ainda, a empresa por todos os direitos e obrigações do mesmo sub-empregado perante os trabalhadores e o sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo segundo. Os pedidos de demissão e as rescisões contratuais de trabalhadores que prestem serviços a subempregados de mão-de-obra não associados ao segundo convenente ou à Associação Sul Riograndense da Construção Civil, deverão ser homologados junto ao sindicato dos trabalhadores, sob pena de nulidade, desde que o respectivo contrato de trabalho tenha tido duração superior a 90 (noventa) dias.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TAREFEIROS - LISTA DE TAREFAS.

As empresas se obrigam a fornecer, por escrito, ao empregado tarefeiro listas das

tarefas contratadas individualmente, detalhadas, codificadas quando for o caso, com critério de medição e preços definidos, fazendo com que tais circunstâncias constem dos envelopes ou recibos de pagamento, ou seja, medição, tarefa e preço da tarefa. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o sindicato laboral conveniente notificará o empregador, de sua região, por qualquer meio, inclusive carta com AR, com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, a cumprir a disposição aqui contida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de a empresa incidir na multa prevista pelo descumprimento de cláusula desta convenção, que reverterá em favor do trabalhador, a cada notificação expedida e não cumprida, servindo como prova de cumprimento a remessa ao sindicato laboral conveniente de cópia dos documentos acima. A multa aqui estabelecida somente obrigará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, não se aplicando, no caso, o disposto pelo art. 455 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA INFERIOR A 15 DIAS.

Nos contratos de experiência com prazos de vigência inferiores a 15 (quinze dias), cujas rescisões tenham se operado sem justa causa ou por término de contrato, a empresa fica obrigada a pagar ao empregado 1/15 (um quinze avos) por dia de trabalho efetivo dos direitos que o este adquiriria quando completasse 15 (quinze) dias de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PASSAGEM DE RETORNO.

O empregado contratado em outra cidade ou em outro Estado e que tenha tido sua passagem de vinda paga pelo empregador terá garantida a sua passagem de retorno a sua cidade de origem, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua contratação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO.

Garantia de permanência do trabalhador no alojamento da empresa, na hipótese de o mesmo estar alojado quando da rescisão contratual, apenas para pernoitar e até o dia seguinte ao do pagamento da quitação, subordinando-se às normas e ao regulamento interno da empresa. Em caso de despejo compulsório e sem justa causa, sem o pagamento dos valores decorrentes da rescisão, a empresa pagará ao empregado a multa prevista pelo descumprimento de cláusula desta convenção, salvo se comunicar sua disposição de efetuar o pagamento acima no prazo de 3 (três) dias. O empregador não assume qualquer responsabilidade pelos acidentes que o empregado, permanecendo no canteiro de obras após o término do aviso prévio, venha, porventura, a sofrer.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO E A TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO.

O empregado em aviso prévio não poderá ser transferido de local de trabalho, salvo na hipótese de término da etapa ou da obra em que o mesmo estiver trabalhando. Nessa hipótese, a transferência somente poderá ocorrer desde que para o escritório central ou depósito da empresa sempre que os citados forem no mesmo município da obra.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO.

Para o trabalhador que for transferido de local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade, e que seja onerado com acréscimo de despesa de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ARMÁRIO OU CAIXA PARA FERRAMENTAS

As empresas concederão a seus empregados, sempre que se fizer necessário, armário ou caixa fixa, com cadeado por conta destes, a fim de que guardem suas ferramentas exigidas pelo empregador, por ocasião da contratação, nas obras ou fábricas. Assim não o fazendo, empresa será responsável pelo desaparecimento que ocorrer daquelas ferramentas que tenham sido exigidas.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADA GESTANTE.

Fica assegurado o emprego à empregada gestante por até 120 (cento e vinte) dias após findar o pagamento do auxílio maternidade. Na hipótese de descumprimento da presente obrigação, a empresa se obrigará a pagar a empregada gestante os salários que a mesma faria jus até o término da garantia de emprego pactuada.

Parágrafo único. Na hipótese de aviso prévio, essa garantia somente sobreviverá se a empregada que demitida sem justa causa, cientificar,

por escrito, seu empregador de seu estado gravídico antes do término do aviso prévio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO.

Os estabelecimentos em que trabalham pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, deverão ter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. A exigência aqui contida poderá ser substituída por meio de convênios com outras entidades públicas ou privadas, ou a cargo do SESI.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - APOSENTADORIA.

Ao empregado com mais de cinco anos de serviços contínuos prestados ao seu atual empregador e que esteja a um máximo de seis meses do tempo para obter o direito a aposentadoria, o empregador se compromete a garantir-lhe o emprego ou os valores correspondentes as contribuições previdenciárias pelo período faltante a obtenção da aposentadoria.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO E A JORNADA DIÁRIA

O empregado que não exercer a faculdade prevista pelo parágrafo único do art. 488 da CLT, durante o curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, terá assegurado o direito de escolher o horário de redução de que trata o **caput** do artigo acima, devendo a mesma se operar no início ou no fim da jornada diária, com decisão do empregado quando receber o aviso.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CARNAVAL: COMPENSAÇÃO.

A critério de cada empresa, poderá ser suprimido o trabalho na segunda e terça-feira de Carnaval, mediante compensação das horas não trabalhadas naqueles dias, por horas trabalhadas em outros dias normais de trabalho, a razão de uma hora por dia. Os empregados que tiverem seus contratos de trabalho extintos antes do gozo das folgas acima e que já tenham compensado, parcial ou integralmente, as mesmas horas terão as horas compensadas para os efeitos dessa cláusula, pagas como extras. A simples comunicação da empresa da sua disposição de proceder a

compensação, ao sindicato laboral conveniente de sua região, bastará para que os seus trabalhadores se obriguem a mesma.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA.

Para todos os efeitos do que dispõe o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, as partes ora acordantes convalidam todos os acordos individuais e ou coletivos de prorrogação de jornada para compensação horária celebrados no seio das respectivas categorias profissional e econômicas, bem como haverão de ser tidos como válidos todos os acordos de igual conteúdo que vierem, também, a ser celebrados no curso da vigência da presente convenção

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO SEMANAL DE HORAS.

Respeitado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e 10 (dez) horas diárias, será dispensado qualquer acréscimo de salários quando o excesso de horas em um ou mais dias na semana for compensado pela correspondente diminuição ou ausência de trabalho em outro dia da semana.

Parágrafo primeiro. Independentemente da adoção da compensação de horas semanal, poderá o empregador a qualquer tempo adotar o regime de compensação anual previsto na presente convenção, desde que haja expressa anuência da Entidade Sindical conveniente, de sua região, e se pré-avisado o empregado a ela submetida, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo segundo. A validade da presente, mesmo em atividade insalubre, dispensa a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO ANUAL DE HORAS – BANCO DE HORAS.

Fica estabelecido que o excesso de horas de trabalho em um ou mais dias da semana, até o limite de dez horas diárias, poderá ser compensado pela correspondente diminuição ou ausência de trabalho em outros dias, de modo a que seja observado o limite de 2.280 (duas mil duzentas e oitenta) horas anuais de trabalho. Será considerado excesso de horas, para este fim, o período que exceder a 44 (quarenta e quatro) horas em cada semana.

Parágrafo primeiro. As horas trabalhadas excedentes ao limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas serão anotadas em controle próprio,

individualizado – conforme modelo a ser obtido junto ao Sindicato Profissional – e consideradas como crédito de horas a serem futuramente compensadas com folgas, ou diminuição da jornada, até o limite anual previsto no “ caput” .

Parágrafo segundo. Quando não for completada a carga semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, as horas não trabalhadas na semana serão igualmente anotadas de forma individualizada, para serem compensadas com horas adicionais de trabalho, de forma a completar a carga anual prevista no “ caput” da presente cláusula, respeitado o limite de 60 (sessenta) horas de trabalho na semana.

Parágrafo terceiro. Adotado o regime de compensação de horas, o empregado a ele submetido receberá normalmente os salários correspondentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, independentemente da carga semanal cumprida, a não ser que seja ultrapassado o limite semanal de 60 (sessenta) horas, quando então o excesso a este limite será pago como horas extraordinárias com os acréscimos previstos na presente Convenção Coletiva.

Parágrafo quarto. A adoção do Regime de Banco de Horas previsto na presente Convenção Coletiva dependerá da expressa anuência do Sindicato do Trabalhadores ora conveniente, sob pena de ser considerado inválido, e a respectiva compensação anual de horas só será válida se pré-avisado o empregado a ela submetida, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo quinto. O regime de compensação anual de horas poderá ser adotado em toda a empresa, ou em determinados setores e departamentos destas, a critério do empregador. Haverá possibilidade de, em comum acordo entre a empresa e o empregado, de este poder folgar em dias determinados, com a respectiva compensação do labor em outros dias.

Parágrafo sexto. Ao final de um ano a contar do primeiro dia em que teve início a compensação de horas, com redução ou aumento da jornada, serão computadas as eventuais horas trabalhadas a maior ou a menor, considerando o limite anual de 2.280 (duas mil duzentas e oitenta) horas, e tendo o empregado trabalhado menos do que dito limite, o saldo de horas será transferido como crédito de horas do empregador para uma próxima compensação. Caso haja saldo de horas a favor do empregado, estas serão pagas na primeira folha de pagamento imediatamente posterior, com adicional de 50% (cinquenta por cento), salvo quando o trabalho for realizado em domingo quando as mesmas serão remuneradas a 100%, calculadas

sobre o valor da remuneração da data em que está sendo realizado o pagamento.

Parágrafo sétimo. Na hipótese de rescisão contratual do empregado submetido ao regime de compensação anual previsto na presente cláusula, o empregador deverá pagar as horas trabalhadas a maior, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), salvo quando o trabalho for realizado em domingo quando as mesmas serão remuneradas a 100%, calculadas sobre o valor da remuneração da data do pagamento.

Parágrafo oitavo. A adoção do presente regime de compensação não causará qualquer prejuízo ou acréscimos relativamente ao pagamento e gozo de férias, nem à apuração e pagamento de gratificações natalinas e adicional noturno, exceto as horas extras que ultrapassarem a 60 horas semanais que deverão ser computadas para todos os efeitos legais.

Parágrafo nono. A validade da compensação ora estabelecida, mesmo em atividade insalubre, dispensa a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MARCAÇÃO DO PONTO.

Os até dez minutos que antecederem o início da jornada de trabalho, e registrados nos controles de frequência e horário do trabalhador não serão considerados como tempo de serviço ou à disposição do empregador. Fica também estabelecido, que não haverá descontos no salário do trabalhador, quanto aos até dez minutos, que sucederem o horário destinado ao início da jornada de trabalho e registrados nos controles de frequência e horário do trabalhador.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS.

A comprovação, através de atestados médicos e ou odontológicos, de justificativa para ausências ao serviço cometidas pelos empregados, somente poderá ocorrer até 30 (trinta dias) contados do último dia de ausência justificado pelo respectivo atestado, sob pena de perda do direito de justificar as respectivas faltas, inclusive em juízo.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EXAMES ESCOLARES.

As empresas abonarão as faltas cometidas por empregados estudantes, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o mesmo der conhecimento ao empregador de sua ulterior realização e com posterior comprovação dessa mesma realização, quando tais exames se realizarem dentro de seus horários de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RETIRADA DO PIS.

O empregado, por ocasião da retirada do PIS, ficará dispensado do trabalho com direito à remuneração normal durante quatro horas consecutivas. Para os efeitos dessa cláusula, a empresa elaborará programa de dispensa de seus empregados que, após a retirada do PIS, obrigam-se a comprovar o respectivo recebimento. A dispensa aqui pactuada ocorrerá uma única vez ao ano.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DAS FÉRIAS.

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - USO OBRIGATÓRIO DE E.P.I' S.

As empresas se obrigam a fornecer, gratuitamente, a seus empregados os EPIs previstos na Portaria 3214/78, bem como cintos de segurança que disponham dos respectivos CAs. Na medida de suas conveniências, fica recomendado às empresas o uso de cinto de segurança tipo "para quedas" que igualmente, disponham de CA.

O não uso ou uso inadequado dos EPIs fornecidos autorizará o empregador a demitir o empregado por justa causa, desde que, antes, tenha sido o trabalhador punido com duas advertências escritas, nas quais deverão constar a determinação e a forma de uso do respectivo EPI, bem como tenha sido o empregado treinado ao uso adequado do respectivo EPI.

Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - VESTIMENTAS DO TRABALHADOR.

Considerando os termos constantes do item 18.37.3 da Norma Regulamentadora NR-18, da Portaria MTb nº 3.214/78, e não havendo necessidade da utilização de uniformes, o empregador fornecerá gratuitamente aos seus empregados as vestimentas de trabalho, sendo permitido o uso de bermudas, camisetas, etc., desde que adequadas às condições climáticas, recomendando-se, para fins de negociação entre a empresa e seus empregados a análise do Quadro de Delimitação de E.P.I. e Uniforme por Cargos, elaborada e aprovada pelo Comitê Permanente Regional sobre Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção – CPR / RS.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS: ANOTAÇÕES

Fica proibido as empresas procederem anotações de atestados médicos nas CTPS de seus empregados, ressalvados os exames exigidos na forma da NR 7 da Portaria 3214/78.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RECONHECIMENTO DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

As empresas se obrigam a reconhecer os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo sindicato laboral conveniente de sua região, sempre que emitidos em subordinação a legislação que regula seus aspectos formais.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES PARA INDICAÇÃO DE MÉDICO DO TRABALHO

As empresas com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados, estão desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador, nos termos do item 7.3.1.1.2 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA.

As empresas comunicarão ao sindicato laboral conveniente, de sua região, após o início da obra, o nome do engenheiro de segurança responsável pela mesma, na hipótese de estar a empresa obrigada a manter em seus quadros profissionais daquela especialidade.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS.

As empresas ficam obrigadas a manter em seus canteiros de obras ou fábricas materiais necessários a prestação de primeiros socorros. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o sindicato laboral conveniente notificará, em sua base territorial, a empresa a cumprir tal obrigação em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de a mesma incidir na multa prevista pelo descumprimento de cláusula desta convenção, revertida em favor do referido sindicato laboral conveniente, devida até o cumprimento da obrigação.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - SERVIÇO MÉDICO-ODONTOLÓGICO VOLANTE.

As empresas permitirão, mediante solicitação prévia e por escrito, o acesso às suas obras ou fábricas do serviço médico-odontológico volante do primeiro conveniente.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTE DO TRABALHO: RESPONSABILIDADES.

Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado em face da negativa infundada da empresa de encaminhá-lo ao benefício previdenciário acidentário, será suportado

por esta, salvo se, no tempo, o órgão previdenciário proceder ao devido ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DA PRESENTE CONVENÇÃO.

As empresas permitirão o acesso de membros da Diretoria do sindicato laboral conveniente, de sua região, ou de preposto devidamente credenciado através de credencial que será, obrigatoriamente, emitida pela entidades convenientes - patronal e laboral - pena de invalidade do documento, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento da presente convenção e a distribuição de boletins ou convocações do sindicato laboral conveniente, de sua região, e que objetivem o aprimoramento das relações empregado-empresa. O acesso aqui permitido não se realizará sempre que do mesmo decorrer a paralisação de serviços inadiáveis ou que não possam sofrer solução de continuidade.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS

As empresas se obrigam a comprovar o pagamento das contribuições sindicais e dos recolhimentos dos valores devidos por força da presente convenção, por ocasião das homologações das rescisões contratuais junto ao sindicato laboral conveniente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DESCONTOS E ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas se obrigam a efetuar o desconto da contribuição do presente dissídio e a proceder a respectiva anotação na CTPS do empregado, independentemente da data de sua admissão, recolhendo o valor descontado aos cofres do primeiro conveniente em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de admissão do empregado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS.

As empresas descontarão dos salários base de seus empregados,

atingidos ou não pela presente convenção, em favor de uma das entidades a seguir indicadas, conforme o respectivo enquadramento sindical de seus empregados:

I – mensalmente 1,5% (um vírgula cinco por cento), comprometendo-se a recolher os valores descontados, até o décimo dia do mês subsequente, aos cofres das seguintes entidades:

a. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANGUÇU

b. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GRAMADO

II - mensalmente 2% (dois por cento), comprometendo-se a recolher os valores descontados, até o décimo dia do mês subsequente, aos cofres das seguintes entidades:

a. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA; e

b. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE VENÂNCIO AIRES.

III – Em relação ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE IJUÍ**, três parcelas de 4% (quatro por cento) de seus respectivos salários dos meses de julho/2010, agosto/2010 e outubro/2010, comprometendo-se a recolher os valores descontados aos cofres do referido Sindicato laboral até os dias 10/08/2010, 10/09/2010 e 10/11/2010, respectivamente.

Parágrafo primeiro. O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, mais correção monetária igual a da correção dos débitos trabalhistas.

Parágrafo segundo. O empregado poderá opor-se ao desconto, desde que, nos dez dias anteriores aos respectivos descontos, compareça no sindicato profissional para manifestar sua oposição e seus fundamentos, ou apresente à empresa a sua inconformidade com o desconto, devendo esta, neste caso, encaminhar a respectiva documentação ao sindicato profissional.

Parágrafo terceiro. Para aqueles empregados que forem admitidos após os meses **fixados** para os respectivos descontos, compareça no sindicato profissional para manifestar sua oposição e seus fundamentos

ou apresente a empresa a sua inconformidade com o desconto, devendo esta, neste caso, encaminhar a respectiva documentação ao sindicato profissional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo segundo conveniente recolherão aos cofres deste, às suas próprias expensas, duas parcelas, cada uma no equivalente ao total de um dia dos salários de todos os seus empregados, já reajustados e referentes aos dias 1º/JUNHO/2010 e 1º/NOVEMBRO/2010. Ambos recolhimentos aqui convencionados, cujos respectivos bloquitos bancários serão emitidos pelo segundo conveniente, ficam subordinados, cada um, a um mínimo de R\$ 540,00 e a um máximo de R\$ 6.630,00, vencíveis após a data de protocolo junto a SRTE/MTE. O não cumprimento da obrigação sujeitará a empresa inadimplente a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - GR' S E RE' S - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

As empresas se obrigam a remeter ao sindicato laboral conveniente, de sua região, cópias das Guias de Recolhimento (GRs) e das Relações de Empregados (REs) da contribuição sindical devida por seus empregados na vigência da presente convenção. Obrigam-se, também, as empresa a remeter ao sindicato patronal conveniente cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical devida ao sindicato patronal, na vigência da presente convenção

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ABERTURA DE CANTEIROS DE OBRAS.

Visando o desenvolvimento de um trabalho estatístico capaz de oferecer à sociedade gaúcha o perfil e as perspectivas do Setor da Construção Civil no Estado, as empresas deverão comunicar ao SINDUSCON-RS e ao sindicato laboral conveniente de sua região, quando da abertura de novo canteiro de obra ou fábrica, e através de formulário próprio fornecido pelas mesmas entidades sindicais, a data de sua abertura, o número de empregados lotados, o endereço da obra ou fábrica, o tipo de obra, e a área a ser construída, entre outras informações. Pelo não cumprimento das disposições desta cláusula, será devido pela empresa à cada uma das duas Entidades convenientes que deveriam ser comunicadas, patronal e laboral, uma multa no valor equivalente a 0,5 (zero vírgula cinco) CUB da data do pagamento.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISO.

As empresas permitirão ao sindicato laboral conveniente de sua região a colocação de um quadro de aviso em suas obras ou fábricas, sendo que sua colocação e dimensões ficará ao arbítrio das respectivas empresas.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO PARITÁRIA

Toda e qualquer dúvida emergente da interpretação das condições contidas nessa CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO serão dirimidas por comissão paritária formada por integrantes das entidades aqui convenientes, cuja Comissão será, especialmente, constituída, aos efeitos de resolver a dúvida surgida. Não serão resolvidas pela comissão aqui prevista as dúvidas que resultem, exclusivamente, da aplicação das condições contidas na presente convenção que deverão ser dirimidas pelo Poder Judiciário Trabalhista.

Parágrafo único. As entidades aqui convenientes deverão criar a comissão paritária prevista no **caput** acima, em até quarenta e oito horas contadas da reclamação formalizada junto a qualquer uma das entidades aqui celebrantes, comissão essa que terá o prazo de quinze dias para a edição de parecer acerca do conflito havido. O desatendimento a esse prazo terá o significado de autorizar o interessado a adotar as medidas que entender cabíveis.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DESTA CONVENÇÃO.

Pelo descumprimento de cláusula deste instrumento, será devido pelo infrator uma multa no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), independentemente de permanecer a obrigatoriedade de cumprimento da cláusula infringida.

Parágrafo primeiro. A multa prevista nessa cláusula será revertida em favor do primeiro conveniente, salvo se a cláusula infringida determinar que a multa seja revertida em favor do trabalhador.

Parágrafo segundo. Não haverá incidência da multa a que se refere o "caput" desta cláusula, quando a cláusula infringida estabelecer penalidade distinta.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - VIGÊNCIA E EFICÁCIA

Na hipótese de ausência de manifestação expressa e conjunta das entidades ora convenientes acerca da prorrogação ou revisão parcial ou total dos termos desta convenção, até o termo fixado no **caput** desta cláusula, as condições, aqui estabelecidas, perderão, de pleno direito, sua eficácia.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE

O princípio que norteou a presente Convenção é o da comutatividade, tendo as partes transacionado direitos para o alcance do equilíbrio necessário para viabilizar o acordo. As partes se declaram satisfeitas pelo resultado alcançado; declaram também que eventual direito flexibilizado numa cláusula contou com a correspondente compensação em outra, de modo a tornar o presente instrumento um conjunto de regras interligadas e harmônicas.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - REFEITÓRIOS E SANITÁRIOS

As empresas providenciarão a instalação de refeitórios e sanitários em suas obras ou fábricas, na forma estabelecida pela Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Para os canteiros de obras ou fábricas que não se enquadrem na citada Portaria, deverá ser providenciado local protegido, com mesas e bancos para os trabalhadores efetuarem suas refeições, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a homologação do presente acordo, sob pena de multa prevista pelo descumprimento de cláusula desta convenção, revertida mensalmente em favor do sindicato laboral conveniente, de sua região, enquanto ocorrer o descumprimento da presente cláusula.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - CATEGORIAS

A presente convenção coletiva de trabalho regerá, na base territorial indicada no preâmbulo deste instrumento, as relações individuais de trabalho mantidas entre os trabalhadores representados pelos sindicatos laborais convenientes, e as empresas representadas pelo SINDUSCON-RS, ora conveniente, observadas as disposições nos parágrafos que sucedem.

Parágrafo primeiro. Entre os empregados abrangidos pela presente convenção, encontram-se aqueles empregados pertencentes à área administrativa da empresa, e aqueles empregados lotados em canteiros de obra, cujas funções não estejam mencionadas na presente convenção.

Parágrafo segundo. Não estão abrangidos pela presente convenção os empregados que estejam representados por outros sindicatos laborais, desde que estes referidos sindicatos tenham convenção firmada com o SINDUSCON-RS.

Parágrafo terceiro. As partes convenientes informam, a seguir, a base territorial representada pelas Entidades Sindicais mencionadas no presente instrumento:

Entidade Sindical Laboral	Base Territorial Abrangida nas negociações coletiva trabalho 2010
CANELA	Bom Jesus, Canela, Capão da Canoa, Igrejinha, Imbé, Itati, Jaquirana, Maqui, Nova Petrópolis, Osório, Parobé, Picada Café, Riozinho, Rolante, São Francisco de Paula, São José dos Ausentes, Taquara, Terra de Areia, Tramandaí, Três Coroas e Xangri-lá.
Gramado	Gramado.
Canguçu	Canguçu, Piratini e Morro Redondo.
Ijuí	Ajuricaba, Augusto Pestana, Catuípe, Ijuí, Panambi e Santo Augusto.
Venâncio Aires	Arroio do Tigre, Barros Cassal, Boqueirão do Leão, General Câmara, Ibarra, Segredo, Sobradinho e Venâncio Aires.

PEDRO MACIEL ALVES
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES INDUSTRIAIS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA

PEDRO MACIEL ALVES

Procurador
SINDICATO DOS TRABALHADORES INDUSTRIAIS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANG

PEDRO MACIEL ALVES
Procurador
SINDICATO DOS TRABALHADORES INDUSTRIAIS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GRAMADO

PEDRO MACIEL ALVES
Procurador
SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAIS CONSTRUTORES MOBILIÁRIO DE VENÂNCIO AIRES

PEDRO MACIEL ALVES
Procurador
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO MOBILIÁRIO IJUI

PAULO VANZETTO GARCIA
Presidente
SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.